

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1012/76- CEE

INTERESSADO: Fernando Cesar Amaral		
ASSUNTO: Regularização de vida escolar		
RELATOR: Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio		
PARECER N. 702/76	CÂMARA/COMISSÃO -CPG-	APROVADO EM 08.09.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO
HISTÓRICO:

Fernando César Amaral, filho de Waldomiro Amaral e Benedita Silveira Amaral, nascido aos 12 de fevereiro de 1960, em Palmital, solicita equivalência de seus estudos a nível de conclusão da 8ª série do 1º grau.

É o seguinte o histórico escolar do interessado:

1) No ano de 1974, cursou o 1º semestre no Colégio Técnico Agrícola Estadual "Prof. Luiz P. Barbosa", de Cândido Mota, e o 2º semestre no Colégio Técnico Agrícola Estadual de Adamantina- Curso de Monitor Agrícola- Aprendizagem. Constaram de seu currículo as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Ciências, Geografia, História, Educação Física, Desenho, Agricultura, Zootecnia, Escola Fazenda.

2) No ano de 1975, cursou a 7ª e a 8ª séries no Colégio Supletivo Bandeirantes- Modalidade Suplência- em Palmital, estudando as seguintes matérias-: Língua Portuguesa, Educação Artística, Estudos Sociais, Matemática, OSPB, Ciências Físicas e Biológicas, Programas de Saúde e Educação Moral e Cívica.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5692/71, pelo § único do art. 27, estabelece que os cursos de aprendizagem darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular.

A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, no art. 8º, § 2º, diz que os cursos previstos na alínea "c" (Planos de Suplência que proporcionem educação equivalente às quatro últimas séries do ensino regular, em dois anos ou quatro semestres de duração) são destinados a candidatos que (a) tenham no mínimo 14 anos de idade (b) estejam frequentando ou tenham concluído cursos de

aprendizagem. É o caso do postulante.

A carga horária semestral mínima do Colégio Supletivo Bandeirantes- Modalidade Suplência - é de 400 horas/aula, enquanto que a carga semestral mínima fixada por este Conselho e de 360 horas/aula - (Parecer 1651/75, aprovado em 11.6.75).

A Deliberação 11/75 do CEE exige complementação da carga horária semestral para equivalência do Curso de Monitor Agrícola Aprendizagem com os cursos , mas, no caso "sub jadicce", trata-se de aluno que completou duas séries em dois semestres de Aprendizagem e duas séries (7ª e 8ª) no Curso de Suplência, cuja carga horária supera o limite mínimo exigido.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, ~~sons~~ de Parecer que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por Fernando César Amaral como equivalentes ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, expedindo-se em seu nome o respectivo certificado e havidos por convalidados os estudos e atos escolares eventualmente cumpridos, dentro da Lei, até esta data.

São Paulo, 25 de agosto de 1976

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di

Dio

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de agosto de 1976

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8.09.76.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins